



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE JACAREACANGA  
RECORRENTE: FRANCISCO DE LIMA SOUSA  
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO CAMPOS BATISTA  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER  
PROCESSO Nº 0000401-94.2017.814.0112

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, III, DO CP). PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PATENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS FATOS PELO JUÍZO NATURAL DO TRIBUNAL DO JÚRI.

A materialidade do delito está comprovada por meio do auto de exame cadavérico (fls. 21-23 do IP em apenso).

Os indícios de autoria são verificados pela prova oral: informante Joseilha Irene Lima de Sousa (mídia – fl. 55), testemunhas Josinete de Oliveira Nascimento (mídia - fl. 78) e Edivan Andrade de Oliveira (mídia – fl. 78).

Embora a defesa alegue que existam outras testemunhas apresentando versão diferente, eventuais contradições nos depoimentos retro citados devem ser dirimidas pelo soberano conselho de sentença. Nessa fase judicial, é impossível a avaliação dos elementos de convicção reunidos, ou mesmo a comparação de testemunhos colhidos, em que a defesa sustenta contradições, sob pena de ocasionar, prematuramente, uma influência negativa na decisão a ser tomada pelos jurados. Assim, não é esse o momento adequado para confrontar os depoimentos das testemunhas, eis que tal análise incorreria inevitavelmente em antecipação do mérito. Para a pronúncia, é suficiente que haja prova da materialidade do delito e a existência de elementos de convicção da autoria, sendo que eventuais dúvidas ou contradições no acervo de provas resolvem-se, nesta fase, em favor da sociedade (princípio do in dubio pro societate).

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a decisão de pronúncia em sua integralidade, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis

Belém, 08 de março de 2018.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia Dos Santos  
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO interposto por FRANCISCO DE LIMA SOUSA contra sentença de pronúncia proferida pelo douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jacareacanga, que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, III, do CP.

Narra a denúncia que, no dia 03.02.2017, por volta das 03h00, no bairro Bela Vista, em Jacareacanga, o recorrente desferiu aproximadamente 17 facadas contra a vítima conhecida como Primo do Gustavo Lima, de forma cruel, quando esta foi à casa do recorrente e ele, por motivos até então ignorados, agiu dessa forma, deixando a vítima morta caída na porta de sua residência. Ao amanhecer, vizinhos do recorrente viram as marcas de sangue no terreno e encontraram o corpo da vítima. Acionaram a polícia e o recorrente tentou evadir-se do local, alegando que a vítima apareceu ferida na sua casa durante a madrugada, tentou socorrê-la e, como não conseguiu, voltou a dormir.

Após o devido processamento, o juízo a quo pronunciou o recorrente como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, III, do CP.

Irresignado com a decisão, interpõe o presente recurso.

Em razões (fls. 128-134v), o recorrente afirma que as provas obtidas na fase inquisitorial e, posteriormente, na fase judicial, são frágeis a ancorar a pronúncia, pois a autoria delitiva está baseada em depoimento de 3 testemunhas que atestaram, de forma fantasiosa, terem visto o recorrente supostamente com a vítima na parte externa do local do ocorrido e, durante a madrugada, ouviram conversas entre os dois, havendo outros depoimentos testemunhais que afirmam que não presenciaram o crime, porém trazem informações de que o recorrente não se encontrava no cenário criminoso. Aponta que a autoridade policial não realizou todas as diligências necessárias e inadiáveis na ocorrência do delito, em total inobservância às regras processuais.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja impronunciado.

Em contrarrazões (fls. 137-140), o Ministério Público de 1º grau clama pelo improvimento da insurgência. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer no mesmo sentido (fls. 150-151v).

É o relatório.

### VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

### MÉRITO

É cediço que, por constituir a pronúncia um mero juízo de admissibilidade



da acusação, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

A materialidade do delito está comprovada por meio do auto de exame cadavérico (fls. 21-23 do IP em apenso).

Os indícios de autoria são verificados pelas provas orais. A informante, mãe do recorrente, Joseilha Irene Lima de Sousa (mídia – fl. 55), afirmou que não presenciou os fatos, mas encontrou o corpo da vítima dentro da casa do recorrente. A testemunha Josinete de Oliveira Nascimento (mídia - fl. 78) declarou que era vizinha do recorrente, sendo que suas casas tinham parede geminada, de madeira e com brechas, e que, por isso, é possível ouvir e visualizar a conduta do vizinho. Declinou, ainda, que, na noite do crime, chegou em sua residência, após sair da pizzaria onde trabalhava, por volta de 1h da manhã, junto com seu namorado Edivan Andrade de Oliveira, e que avistou o recorrente e a vítima no local onde morreu. Após, viu eles adentrarem à residência do recorrente e ficou observando, pela brecha, o evento, descrevendo como ocorreu o crime, com a reprodução de falas e comportamento das partes, ouvindo o grito de ajuda da vítima ao ser esfaqueada. Tal versão de Josinete fora confirmada pela testemunha Edivan Andrade de Oliveira (mídia – fl. 78).

Embora a defesa alegue que existam outras testemunhas apresentando versão diferente, eventuais contradições nos depoimentos retro citados devem ser dirimidas pelo soberano conselho de sentença. Nessa fase judicial, é impossível a avaliação dos elementos de convicção reunidos, ou mesmo a comparação de testemunhos colhidos, em que a defesa sustenta contradições, sob pena de ocasionar, prematuramente, uma influência negativa na decisão a ser tomada pelos jurados. Assim, não é esse o momento adequado para confrontar os depoimentos das testemunhas, eis que tal análise incorreria inevitavelmente em antecipação do mérito. Para a pronúncia, é suficiente que haja prova da materialidade do delito e a existência de elementos de convicção da autoria, sendo que eventuais dúvidas ou contradições no acervo de provas resolvem-se, nesta fase, em favor da sociedade (princípio do in dubio pro societate).

Como se sabe, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, porquanto, nessa fase do processo, prepondera o princípio in dubio pro societate, diferentemente do que sustenta a defesa.

Compete ao magistrado demonstrar que se acha convencido da existência do crime e dos indícios de autoria, sem aprofundar-se sobre as provas produzidas, reservando aos jurados, em posterior julgamento, valorá-las definitivamente. Logo, qualquer dúvida quanto à ocorrência do animus necandi deverá importar em pronúncia, competindo ao Tribunal do Júri o encargo de julgar o réu pronunciado, acatando ou não o que ficou estabelecido naquela decisão.



Destarte, a manutenção da decisão de pronúncia é medida consentânea, eis que proferida em observância às disposições do art. 413, do Código de Processo Penal, descabendo, assim, impronúncia ou absolvição sumária.

Nessa esteira, manifesta-se a jurisprudência:

**EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO - PRELIMINARES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - INOCORRÊNCIA - PROMOTOR TRANSFERIDO DE COMARCA - DESENTRANHAMENTO DO DEPOIMENTO DO GENITOR DA VÍTIMA - INCABÍVEL - PROCEDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS - IRRELEVÂNCIA DOS FATOS CONTESTADOS PARA DESLINDE DA CAUSA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADOS - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.**

- O princípio do promotor natural não é ofendido quando o promotor que acompanhou a audiência de instrução é substituído por outro em razão de passar a officiar em outra Comarca.

- A mera alegação de falsidade de trecho do depoimento de uma testemunha não autoriza o desentranhamento desse, se foram observados os preceitos legais e os princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente quando os fatos questionados não possuem relação direta com o objeto do processo.

- A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

- Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio in dubio pro societate.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0079.13.044909-7/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016)

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 08 de março de 2018.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia Dos Santos  
Relatora

